**LEI MUNICIPAL Nº 2.118, DE 26/03/2021**
**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGA LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Cacs FUNDEB, com o objetivo de exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Cacs Fundeb:
   **I -** elaborar seu regimento interno;
   **II -** acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;
   **III -** supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
   **IV -** examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
   **V -** elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;
   **VI -** elaborar, nos casos previstos em lei, decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do Fundeb percebidos pelo Município.
   **VII -** acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
   **Parágrafo único.** O parecer referido no inc. V do *caput* deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 3º** É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:
   **I -** apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
   **II -** convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
   **III -** requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
      ***a)*** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;
      ***b)*** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
      ***c)*** convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o [art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm#art7);
      ***d)*** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
   **IV -** realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
      ***a)*** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;
      ***b)*** a adequação do serviço de transporte escolar;
      ***c)*** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim;
      ***d)*** o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

**Art. 4º** O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, assim composto:
   **I -** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
   **II -** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
   **III -** 1(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
   **IV -** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
   **V -** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
   **VI -** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
   **VII -** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
   **VIII -** 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
   **§ 1º** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
   **§ 2º** Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
      **I -** nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
      **II -** nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
      **III -** nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
   **§ 4º** Realizadas as indicações, o Prefeito Municipal, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.
   **§ 5º** São impedidos de integrar o Conselho a que se refere a presente lei:
      **I -** titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
      **II -** titulares do mandato de Vereador no Município;
      **III -** os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
      **IV -** estudantes que não sejam emancipados;
      **V -** pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
         ***a)*** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
         ***b)*** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.
   **§ 6º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.
   **§ 7º** A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:
      **I -** até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;
      **II -** imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.
      **III -** imediatamente, nos afastamentos temporários.
   **§ 8º** A atuação dos membros do Conselho do Fundeb, será observado o seguinte:
      **I -** não é remunerada;
      **II -** é considerada atividade de relevante interesse social;
      **III -** assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
      **IV -** veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
         ***a)*** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
         ***b)*** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
         ***c)*** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
      **V -** veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho a que se refere esta Lei será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
   **§ 1º** O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o [art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm#art42).
   **§ 2º** Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº 1.066/2007 poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.
   **§ 1º** O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
   **§ 2º** O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.
   **§ 3º** Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:
   **I -** mediante renúncia expressa do Conselheiro;
   **II -** por deliberação justificada do segmento representado;
   **III -** quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
   **IV -** não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.
   **V -** não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.
   **VI -** outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 8º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos eleito por seus pares em reunião do colegiado, estando impedidos de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundeb no Município.
   **Parágrafo único.** Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** O Conselho do FUNDEB de que trata esta Lei atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
   **§ 1º** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.
   **§ 2º** Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Município ou, enquanto não ocorrer, aplicam-se as normas pertinentes ao servidores públicos municipais.

**Art. 10.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do Fundeb, incluídos:
   **I -** nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
   **II -** correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
   **III -** atas de reuniões;
   **IV -** relatórios e pareceres;
   **V -** outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 11.** O Conselho do FUNDEB de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com os recursos das dotações próprias previstas no orçamento municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.066/2007.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL-RS, 26 DE MARÇO DE 2021.

GERI ANGELO MACAGNAN
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUANA CAMILA KUNZ ARALDI
Secretária Municipal de Administração

Publicado DOM por: Maierle Bombassaro
Código Identificador:B2185CE4*